

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 820/2019

AUTORES: DEPUTADO RODRIGO ESTACHO

EMENTA:

CONCEDE O TÍTULO DE CAPITAL DOS PINHEIRAIS AO MUNICÍPIO DE TURVO.

PROTOCOLO Nº: 5963/2019



00087522

DIRETORIA LEGISLATIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 820/2019

Concede o Título de Capital dos Pinheirais ao Município de Turvo.

Art. 1º Concede o Título de Capital dos Pinheirais ao Município de Turvo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 4 de novembro de 2019.

RODRIGO ESTACHO

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Localizado na região central do Estado, o município de Turvo possui uma das maiores reservas nativas do Pinheiro do Paraná (*Araucária Augustifolia*). Cerca de 60% do seu território coberto por florestas de araucárias¹.

Além disso, a cidade de Turvo é a segunda maior produtora de pinhão do Estado², com aproximadamente 200.000 kg anuais. Inclusive, significativa parte da economia do município decorre da exploração desta atividade de coleta e venda do pinhão.

Ainda, as florestas de araucárias resultam em diversas atrações turísticas do município como, por exemplo, a Trilha da Copa Alta. Nela os visitantes tem a oportunidade de ficarem em contato com natureza e contemplarem os belos e altos pinheiros.

Outra alternativa é o Caminho dos Pinheirais, que possui até 21 km de distância no trajeto mais longo. Durante o percurso é possível contemplar a rica fauna e flora da região, além da mata nativa com as araucárias, árvore símbolo do município.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres Deputados desta Assembleia Legislativa para aprovar o presente Projeto de Lei, que dará à cidade de Turvo o justo e devido reconhecimento como a Capital dos Pinheirais.

RODRIGO ESTACHO

Deputado Estadual

¹ <http://www.viajeparana.com/Turvo>

² http://www.florestasparana.pr.gov.br/arquivos/File/AREA_TECNICA/Publicacoes/BolPinh_2016_.pdf



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 5963/2019 - DAP, em 4/11/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 820/2019.

Curitiba, 4 de novembro de 2019.


Daniella Requião
Matrícula nº 16.490

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Daniella Requião
Matrícula nº 16.490

1- Ciente.

- 2- Encaminhe-se: à Comissão de Constituição e Justiça.
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 5 de novembro de 2019.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a Nota Técnica ao Projeto de Lei nº 820/2019, protocolado sob o nº 5963/2019-DAP, foi acolhida integralmente pelo Excelentíssimo Deputado Rodrigo Estacho, tendo apresentado novo texto da proposição em substituição ao texto original, nos termos do § 4º do Art. 156 do Regimento Interno:

Art. 156. Caso entender necessário, a Diretoria Legislativa, no prazo do § 2º do art. 155 deste Regimento, poderá emitir nota técnica às proposições visando à adequação à legislação sobre técnica legislativa.

§ 4º Em caso de acolhimento integral ou parcial da nota técnica pelo autor da proposição, este apresentará o novo texto da proposição, o qual substituirá o original, sem configurar emenda, prosseguindo-se sua tramitação.

Observa-se que a emissão de Nota Técnica tem por objetivo aprimorar o conteúdo e a forma das proposições apresentadas pelos Excelentíssimos Deputados, de modo a padronizar a técnica legislativa neste Parlamento.

Ademais, as alterações sugeridas pelo Núcleo de Apoio Legislativo buscam evitar emendas corretivas desnecessárias às proposições, o que pode vir a acelerar a tramitação dos Projetos de Lei.

Por fim, observa-se que a Nota Técnica emitida pelo Núcleo de Apoio Legislativo não visa se manifestar quanto ao mérito nem eventuais inconstitucionalidades ou ilegalidades, bem como não tem o intuito de alterar o objeto das proposições.

Curitiba, 27 de novembro de 2019.

Verônica Faúst Arantes

Analista Legislativa

Matrícula nº 3016969



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

O Projeto de Lei original foi substituído pela redação elaborada pelo Núcleo de Apoio Legislativo, nos termos do § 4º do art. 156 do Regimento Interno.

A proposição original foi arquivada nesta Diretoria.
Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 28 de novembro de 2019.



Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER - LIDPT

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 820/2019

Projeto de Lei nº 820/2019

APROVADO

23/03/2021

Autor: Deputado Rodrigo Estacho

Concede ao Município de Turvo o título de Capital dos Pinheirais do Estado do Paraná.

EMENTA: CONCEDE AO MUNICÍPIO DE TURVO O TÍTULO DE CAPITAL DOS PINHEIRAIS DO ESTADO DO PARANÁ.. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ARTIGOS 24, INCS. VII E IX, 215, 225 E 180, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 13, INCS. VII E IX, 165 E 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONAL. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Rodrigo Estacho visa conceder o título de capital dos Pinheirais ao município de Turvo.

FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade e legalidade das proposições, bem como a legitimidade do proponente e a técnica legislativa utilizada:



Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Quanto a competência legislativa, assim dispõe a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

O projeto em análise objetiva conceder o título de capital dos pinheirais do Estado do Paraná, ao município de Turvo. A matéria em questão é relativa à conservação do patrimônio cultural e turístico paranaense, sendo, portanto, de competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, incisos VII e IX da Constituição Federal (e art. 13, VII, VIII e IX da Constituição Estadual):

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

(...)

IX - educação e cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...).

Importante ressaltar ainda, que a proposição atende à diretriz estabelecida no art. 180 da Constituição Federal, bem como, no art. 144 da Constituição Estadual, que preveem que o Estado promoverá e incentivará o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 180, CF. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 144, CE. O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

O PL em análise atende os requisitos constitucionais e legais para sua propositura e no que tange à técnica legislativa, o mesmo não encontra óbice nos requisitos da **Lei Complementar Federal nº 95/98**, bem como, no **âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista a sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Curitiba, 16 de março de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO TADEU VENERI

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Presidente da Comissão**, em 23/03/2021, às 17:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Tadeu Veneri, Deputado Estadual**, em 23/03/2021, às 18:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0329030** e o código CRC **319A09C6**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 820/2019, de autoria do Deputado Rodrigo Estacho, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o parecer foi aprovado na reunião do dia 23 de março de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:
 - Comissão de Constituição e Justiça;

Curitiba, 24 de março de 2021.


Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.


Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo